



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 143 /2015-MPC-RMAM

AO PLANTÃO DO RECESSO 2015/2016

COM PEDIDO LIMINAR EMERGENCIAL DE SUSPENSÃO CAUTELAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO, com pedido de medida cautelar liminar**, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão do **Pregão PE n. 1431/2015 – CGL**, no interesse e sob a responsabilidade da **Secretaria de Estado de Política Fundiária - SPF**, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Este Ministério Público de Contas recebeu denúncia, por meio eletrônico, que aventa fraude licitatória no **Pregão n. 1431/2015 – Comissão Geral de Licitação do Executivo Estadual - CGL**, no interesse e com projeto básico de autoria da **Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF**.

2. Segundo consta do edital e respectivo projeto básico insertos no e-compras da Administração Estadual, o objeto do Pregão é a prestação terceirizada dos serviços de "soluções integradas visando o diagnóstico,

16:10:22/12/2015 07:57:59 REG. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 055:

Trilão

M. Henrique



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

identificação, levantamento, caracterização da situação fundiária, georreferenciamento, regularização dos imóveis com a certificação e avaliação monetária dos imóveis pertencentes ao Estado do Amazonas, com a disponibilização de um módulo cadastral do patrimônio integrado ao sistema de gestão de informações multifinalitárias via web, atualização, alimentação, integração, da estrutura do banco de dados fundiário, suporte técnico cadastral, cartorial e administrativo nas áreas jurídica e vistoria técnica da SPF.”

3. Segundo consta de levantamentos feitos junto ao sistema e-compras e à CGL, hoje, o referido Pregão encontra-se em fase final (sessão de proclamação do resultado em 18/12/2015), com apenas uma empresa ofertante, declarada vencedora. A empresa licitante é A & S CONSULTORIA EM GESTÃO DE INFORMAÇÃO E PROJETOS, que ofertou pelos serviços licitados a quantia de R\$ 7.050.000,00 (sete milhões e cinquenta mil reais), segundo consta do chat da Licitação disponibilizado pela CGL.

4. Em síntese, a denúncia é no sentido de que a licitação seria fruto de conluio pois o projeto básico da licitação teria sido elaborado por sócio da própria empresa licitante senhor SALOMÃO BOHADANA, sócio, na mesma empresa, do ex-secretário da SPF (exonerado em dezembro de 2012) senhor AILTON LUIZ SOARES.

5. Como elemento de prova, a denúncia oferece dois subsídios indiciários que verificamos ser procedentes. Primeiro, a autoria do arquivo eletrônico de texto do projeto básico do Pregão. Segundo, a comparação e demonstração de identidade de trechos do projeto básico com textos disponíveis no site da empresa licitante.

6. Realmente, feito o download do arquivo eletrônico de texto do projeto básico a partir do sistema e-compras da Administração Estadual, e consultadas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

as propriedades do arquivo word no Windows, nesta data, constatou-se o nome de SALOMÃO BOHADANA como autor do arquivo. Anexa-se o "print". Em consulta ao site da Receita Federal, a partir do CNPJ 18368453/0001-30, constatou-se, ainda, que, de fato, os cidadãos acima nominados são os sócios da empresa licitante, dentre os quais o ex-Secretário de Política Fundiária do Estado senhor AILTON LUIZ SOARES, exonerado em dezembro de 2012, segundo a denúncia, em meio a episódio de suspeita de envolvimento com atos de corrupção envolvendo titulação fundiária, segundo matéria jornalística também indicada na denúncia.

7. Quanto à comparação de textos, evidenciou-se a identidade até de erros gramaticais, como segue:

- Trecho do texto do Projeto Básico, página 73 (disponível em https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=149815, acesso em 14/12/2015:

Para Levantamento de projetos

O processo de engenharia desde o projeto até a construção é complexo. A levantamento de projetos envolve, muitas vezes, membros de equipa que não são utilizadores de software CAD e que, contudo, são vitais para o projeto. Que permita publicar em formato DWF™ para colaboração com toda a equipe.

- Trecho do texto de apresentação dos serviços da empresa A&S Consultoria, disponível em <http://www.ascp.com.br/#/servicos/tecnologia>. Acesso em 14/12/2015:

• PARA REVISÃO DE PROJETOS

O processo de engenharia desde o projeto até a construção é complexo. A revisão de projetos envolve, muitas vezes, membros de equipa que não são utilizadores de software CAD e que, contudo, são vitais para o projeto. Que permita publicar em formato DWF™ para colaboração com toda a equipe.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

8. Sobre a empresa licitante, foi possível constar ter sido constituída recentemente, em 2012, ano em que o sócio ainda estava como Secretário da SPF. Não obstante, a empresa já tem outros contratos com a referida Secretaria de Estado, o que reforça o indício de irregularidade na relação com a Administração. Pelo sistema e-contas do TCE/AM, foi possível identificar dois Contratos n. 01/2014 e n. 07/2014, o primeiro, de fornecimento de software e banco de dados de regularização fundiária e integração, incluindo customização de informações, e o segundo, dos serviços de readequação, revalidação, realimentação da estrutura de banco de dados e informações geográficas geoprocessadas, cadastral e suporte técnico à SPF, com aparente sobreposição de objeto relativamente ao Pregão n. 1431/2015.

9. A confirmação dos indícios de fraude acima dependem de investigação, mais próprias de outras esferas, já acionadas, mas objetivamente compete a este Tribunal de Contas afastar o risco de dano ao erário e à ordem jurídica, por meio de medidas precautórias até que haja o esclarecimento seguro quanto aos fatos e responsabilidades. Aliás, até porque este Ministério Público nota, ainda, haver motivos fundados de grave invalidade do certame.

10. O primeiro motivo de grave invalidade consiste no aparente caráter abusivo do conteúdo contratual objeto do certame, por implicar terceirização ilegítima da principal missão institucional executiva da área-fim da SPF, correspondente ao antigo Instituto de Terras – ITEAM (extinto em 2015) e da SEAD, consoante previsão da Lei de Terras do Estado, Lei n. 2.751/2002, no tocante ao fornecimento de recursos materiais e humanos para cadastro, discriminação, titularização e regularização dos imóveis pertencentes ao Estado. Um escritório de consultoria fornecerá recursos de gestão de todo o imenso patrimônio fundiário do Estado em sucessão ao extinto ITEAM, o que implica compartilhar com o setor privado informações e ações estratégicas do Poder Público. O objeto contratual invade até mesmo função da Procuradoria Geral do



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Estado do Amazonas quanto às postulações e assessoramento jurídicos quanto ao devido processo legal de discriminação (demarcação) do patrimônio imobiliário do Estado.

11. O segundo motivo de invalidade é por inconsistência de conteúdo do projeto básico. Segundo alerta a denúncia, a redação do documento mostra-se confusa, prolixa, genérica, causadora de risco de dano ao erário. Os serviços requeridos estão listados genericamente, sem adequada qualificação e quantificação, justamente evidenciando a atenção de terceirizar a função de gestão do patrimônio fundiário do Estado indefinidamente. A sistemática de medição e faturamento é insatisfatória até porque não há detalhamento dos preços unitários em cada unidade imobiliária. Ademais, não registro de pesquisa prévia de mercado quanto ao custo de qualquer preço unitário ou global, de modo a justificar a aceitação da proposta ofertada de sete milhões e cinquenta mil reais. O item de estimativa de custo do projeto básico encontra-se em branco (p. 140). O item do cronograma financeiro também se encontra inconsistente e se limita a revelar intento de remunerar recursos humanos no prazo de 12 meses, ainda assim, sem consignar preços unitário e global (p. 142). O projeto básico prevê, ainda, incompreensivelmente, a capacitação de servidores da própria SPF para executar os produtos contemplados no próprio contrato de terceirização (vide p. 111).

12. Doutra banda, como terceiro motivo de invalidade, recém-criada, a empresa não tem como garantir e comprovar qualificação técnica com experiência efetiva em serviço similar em quantitativos comparáveis aos que vigoram para o serviço demandado do extinto ITEAM e agora da SPF - Estado do Amazonas.

13. Por fim, o quarto motivo de invalidade é que não cabe a modalidade de Pregão ao caso concreto. Os serviços requeridos como produtos são



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

manifestamente complexos, aliás, como reconhecidos, expressamente, na p. 114 do projeto básico.

14. Nessa quadro, indispensável a concessão de medida cautelar, tendo em vista o perigo na demora e a plausibilidade da denúncia de irregularidades. Oportuno destacar que o poder geral de cautela dos tribunais de contas encontra-se reconhecido pela jurisprudência do STF como figura plenamente constitucional, lastreada na teoria dos poderes implícitos e nos fundamentos bem discutidos e assentados, em especial, no julgado do MS 24.510-7-DF. É bem de ver que essa prerrogativa alcança inclusive possível determinação – preventiva de dano – consistente na suspensão cautelar de eficácia da execução de contratos administrativos impugnados perante o Conselho de Contas, sob suspeita de irregularidades, exatamente como neste caso concreto, consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE CONTAS. PODER
ACAUTELATÓRIO. LEGALIDADE.**

1. Hipótese em que o Tribunal a quo denegou a Segurança, tendo consignado que a autoridade impetrada não suspendeu diretamente a avença, apenas determinou que o próprio Município de Natal o fizesse, com base no poder de cautela. 2. A Segunda Turma do STJ se posicionou no sentido de que, a fim de assegurar a efetividade de suas decisões, os Tribunais de Contas podem determinar, em caráter acautelatório, que o ente público suspenda contrato administrativo com indícios de irregularidade e de dano ao Erário 3. Agravo Regimental não provido. (grifei – julgado unânime, STJ, 2.^a Turma; AgRg no RMS 34639 / RN, 2011/0132829-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 27/08/2013; publicado no DJe 17/09/2013.

15. Todavia, será bastante, neste episódio, salvo melhor juízo, a cautela liminar de determinar a suspensão da homologação do pregão e de formalização e assinatura de contrato, ao menos até melhor esclarecimento mediante instrução oficial investigatória.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

16. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência a concessão de medida liminar cautelar suspensiva dos efeitos do ato de homologação do Pregão Eletrônico n. 1431/2015 – CGL e de assinatura de correspondente contrato, assim como a apuração dos fatos, para definição final de responsabilidade e reconhecimento da invalidade do referido procedimento licitatório.

Pede deferimento.

Manaus, 22 de dezembro de 2015.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas
7.^a Procuradoria de Contas

Diretoria do Ministério Público de
Contas - DIMP

RECEBIDO

Em: 22/12/15 Hora: 10:15

Por: [Assinatura]